



DELIBERAÇÃO n.º 7/2014

O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) a emissão de parecer sobre um protocolo a celebrar entre aquele Instituto Público, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP).

O pedido é efetuado ao abrigo do n.º 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro¹, nos termos do qual os protocolos a celebrar pelo IRN estão sujeitos a parecer prévio da CNPD.

O protocolo tem como objetivo regular o acesso pela ESPAP à base de dados do registo automóvel mediante consulta em linha, para prossecução das suas atribuições, *no âmbito da gestão do Parque de Veículos do Estado (PVE)* (cf. n.º 2 da Cláusula 1.ª do protocolo).

O protocolo prevê que as pesquisas no registo automóvel sejam permitidas por matrícula do veículo, bem como pela firma/denominação ou número de identificação de pessoa coletiva (Cláusula 2ª).

São acedidos, *«nomeadamente»*, os seguintes dados: *«nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando tecnicamente disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário, locatário ou usufrutuário, e ainda os ónus ou encargos»*. (n.º 1 da Cláusula 1ª).

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20 de agosto.

A



O acesso é feito mediante autenticação individual de utilizador, cujas chaves de acesso são atribuídas com base numa lista de utilizadores, contendo nome e categoria/função, previamente comunicada ao IRN.

São ainda feitos registos (*logs*) dos acessos realizados, os quais são conservados pelo prazo de dois anos para fins de auditoria.

Nos termos da Cláusula 3ª do protocolo, a PROMOTORRES, E.M. compromete-se a observar as disposições legais constantes da Lei de Protecção de Dados, designadamente a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

O IGFEJ disponibiliza à ESPAP a documentação sobre os procedimentos e informação de ordem técnica necessários à implementação da infraestrutura de comunicação, bem como envia a cada utilizador as suas credenciais de acesso.

O protocolo tem a vigência de um ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos, podendo ser denunciado por qualquer das partes com a antecedência mínima de um mês.

I - Apreciação

1. Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo n.º 27.º-D do Decreto-Lei n.º 54/75, os dados pessoais do registo automóvel podem ser comunicados, para prossecução das respetivas atribuições legais e estatutárias, aos organismos e serviços do Estado e demais pessoas coletivas de direito público. Ainda de acordo com o n.º 3 do artigo n.º 27.º-E do mesmo diploma, a essas entidades é



possível autorizar a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas garantias de segurança.

2. Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de Junho, a ESPAP é um instituto público de regime especial, sendo equiparada a entidade pública empresarial. Ainda conforme disposto no n.º 5 do artigo 3.º do citado diploma, a ESPAP tem como atribuições, no âmbito do PVE, designadamente assegurar a elaboração e atualização do inventário do PVE, gerir a frota dos serviços e proceder à recolha e controlo de dados relativos aos veículos que integram o PVE e à respetiva utilização.
3. Nessa medida, a ESPAP reúne as condições legais de acesso à base de dados do registo automóvel, considerando-se haver fundamento de legitimidade para o tratamento de dados, ao abrigo do artigo 6.º alínea d) da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – Lei de Protecção de Dados (LPD).
4. Quanto aos dados pessoais a que a ESPAP pode aceder, por via do retorno da pesquisa, deve o texto do protocolo (n.º 1 da Cláusula 1ª) ser alterado no sentido de retirar a palavra “*nomeadamente*”, pois o elenco de dados deve ser fechado, de modo a ser possível aferir da necessidade e adequação da sua consulta (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD). Quanto aos dados pessoais expressamente listados, entende-se serem pertinentes em relação à finalidade do acesso.
5. Quanto às medidas de segurança previstas para a transmissão de dados, bem como a autenticação individual e o registo dos acessos, afiguram-se de um modo geral apropriados.
6. No que diz respeito à gestão de utilizadores, prevista na Cláusula 5ª do protocolo, a CNPD chama a atenção para a necessidade de clarificar os procedimentos a adotar, que resultam neste momento algo incongruentes, pois no n.º 3 recai uma obrigação sobre o IGFEJ para comunicar ao IRN a



atualização da lista de utilizadores, quando não está previsto que o IGFEJ a receba, mas antes é o IRN que surge como destinatário da lista de utilizadores que a ESPAP está obrigada a comunicar previamente (n.º 1). No entanto, estando previsto, de acordo com a Cláusula 6ª, que é o IGFEJ que envia a cada utilizador as suas chaves de acesso, é imprescindível esclarecer como é o circuito da informação entre a ESPAP, o IRN e o IGFEJ.

7. Quanto à participação do IGFEJ como parte neste protocolo, considera a CNPD ser esta plenamente justificada, atendendo às suas atribuições, previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

II - Conclusão

Com base nas observações acima descritas, deverá o IRN introduzir no texto do Protocolo a celebrar a alteração preceituada quanto à limitação dos dados pessoais tratados (ponto 4) e a clarificação necessária quanto aos procedimentos relativos à gestão de utilizadores (ponto 6).

Deverá ser dado conhecimento à CNPD do texto final do protocolo celebrado.

Lisboa, 30 de setembro de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a light blue horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)